

INSTRUÇÃO NORMATIVA DISPÕE SOBRE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DE RESIDENTES NO EXTERIOR

A Instrução Normativa nº 407, de 17 de março de 2004, ao regulamentar o art. 26 da Lei nº 10.833/2003, dispôs sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital, decorrentes da alienação de bem localizado no Brasil, por beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Dentre as regras previstas na referida instrução normativa, merecem destaque:

- O responsável pela retenção e recolhimento do tributo será o adquirente, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil; ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior;

- Como regra geral, tais rendimentos estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15%. Porém, caso a jurisdição de localização do beneficiário seja considerada como de tributação favorecida (de acordo com a relação constante da Instrução Normativa nº 188/2002), o ganho de capital sujeita-se ao mesmo imposto, mas à alíquota de 25%.

Por fim, ressalte-se que o imposto de renda na fonte deverá ser recolhido na data da ocorrência do fato gerador, sob o código 0473.

Nesta Edição:

- ⇒ Instrução Normativa dispõe sobre retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital de residentes no exterior;
- ⇒ Disponibilizado o programa gerador da DIPJ 2004;
- ⇒ Portaria define valores para inscrição de débitos fiscais em Dívida Ativa da União;
- ⇒ Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.833/2003 (não-cumulatividade da Cofins e aumento de alíquota) é redistribuída no STF;
- ⇒ Secretaria da Receita Federal regulamenta a apresentação de Redarf;
- ⇒ Decisão isenta o contribuinte do recolhimento da Cofins.

Legislação Tributária em Foco:

- ⇒ Sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio exigido para seguimento de recursos administrativos.

DISPONIBILIZADO O PROGRAMA GERADOR DA DIPJ 2004

De acordo com os arts. 146, 147, 150 e 808 a 831 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas - as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior - , estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, devem apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa obrigação estende-se, ainda, às sociedades em conta de participação, às administradoras de consórcios para aquisição de bens, às instituições imunes e isentas, às sociedades cooperativas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias e o representante comercial que exercer atividades por conta própria.

O programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, já foram disponibilizados no site da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) e através da Instrução Normativa SRF nº 413, de 26 de março de 2004.

O prazo para apresentação das declarações geradas é até 31 de maio de 2004, para as pessoas jurídicas imunes ou isentas, e até 30 de junho de 2004, para as demais pessoas jurídicas, devendo ser apresentadas pela

internet, com a utilização do programa Receitanet, ou entregues em disquete nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

No caso de declarações relativas a eventos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, as mesmas deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, nos seguintes prazos: até 30 de abril de 2004, para os eventos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro ou março de 2004, e até o último dia útil do mês subsequente aos eventos, para as ocorrências nos meses de abril a dezembro de 2004.

O descumprimento dos prazos previstos na legislação para a entrega da DIPJ sujeita a pessoa jurídica à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, qual seja, a imposição de multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo regime de tributação simplificado, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Observe-se, por fim, que na hipótese de apresentação da DIPJ pela Internet, as declarações deverão ser transmitidas até às 20 horas (horário de Brasília) do último dia fixado para a entrega.

PORTARIA DEFINE VALORES PARA INSCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Em 1º de abril de 2004, foi editada a Portaria MF nº 49, por meio da qual o Ministro da Fazenda estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais em Dívida Ativa da União, bem como para o ajuizamento das execuções fiscais patrocinadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De acordo com a Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional passam a ter a faculdade de não inscrever em Dívida Ativa da União débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como podem deixar de ajuizar execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referida norma fixa o valor consolidado como sendo o montante atualizado do débito originário, adicionado dos encargos, se houver, mais os acréscimos legais, que neste caso compreendem os honorários advocatícios

devidos à Procuradoria, que por si só aumentam o valor do débito em 20% (vinte por cento).

No caso de existir mais de uma inscrição em nome do devedor, deverá ser levado em consideração, para fins de determinação do ajuizamento da respectiva execução, o valor correspondente ao somatório dos débitos fiscais em Dívida Ativa.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá, ainda, autorizar o ajuizamento de créditos tributários de valores consolidados inferiores ao indicado na Portaria, tendo em vista as especificidades regionais do país.

Com isso, o Ministério da Fazenda objetiva corrigir alguns absurdos vistos atualmente nas Varas de Execuções Fiscais Federais, já que, em diversos casos, os custos para mover as execuções fiscais são maiores do que o próprio débito ajuizado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 10.833/2003 (NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS E AUMENTO DE ALÍQUOTA) É REDISTRIBUÍDA NO STF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3144 (ADI nº 3.144) foi remetida pelo Ministro Cezar Peluso à presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), para que seja redistribuída por prevenção ao Ministro Joaquim Barbosa.

A ADI nº 3.144 foi proposta em face da Lei nº 10.833/03, que, ao instituir a incidência não-cumulativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), majorou sua alíquota de 3% para 7,6%. A ADI nº 3.144 busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º a 16, da Lei nº 10.833/03 – justamente os que alteram a sistemática de apuração e a alíquota da Cofins –, por entender que tais dispositivos contrariam os artigos 150, incisos II e IV e 195, §9º, da Constituição Federal.

O Ministro Cezar Peluso observou a existência de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3044, 3047 e ADI 3067, apensas à ADI 3048), todas distribuídas ao Ministro Joaquim Barbosa, contestando, com base nos mesmos argumentos da ADI nº 3.144, os artigos 1º a 16 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

"Tais disposições legais apresentam o mesmo conteúdo normativo, salvo pequenos acréscimos que não alteram a substância da não cumulatividade da Cofins, donde a comunidade das causas de pedir e, de certo modo, do próprio objeto das demandas" afirmou o Ministro Cezar Peluso, ao justificar a redistribuição da ADI nº 3.144 ao Ministro Joaquim Barbosa.

SÃO PAULO
BRASÍLIA
WASHINGTON
LISBOA
PORTO ALEGRE
RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo 228 15º andar Rio de Janeiro RJ Brasil 22250 040
Tel [55 21] 2132 1855 Fax [55 21] 2132 1856 www.cbsg.com.br

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE REDARF

A Secretaria da Receita Federal (SRF) publicou, em 15 de março de 2004, a Instrução Normativa n.º 403/2004, aprovando o formulário "Pedido de Retificação de Darf (Redarf)" e apresenta suas instruções de preenchimento.

O contribuinte deverá utilizar o Redarf nos pedidos de retificação de erros cometidos no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples).

O pedido de retificação de Darf ou Darf-Simples, acompanhado da documentação

subjacente, deverá constituir processo administrativo por contribuinte ou adotar processo coletivo.

Nas hipóteses de erros comprovadamente praticados pelo contribuinte no preenchimento do documento, independentemente de pedido, a unidade da SRF promoverá retificação de ofício de Darf ou Darf – Simples, devendo ser o contribuinte, nesses casos, notificado da retificação.

Observe-se que a utilização indevida da retificação de Darf ou Darf-Simples acarretará responsabilização administrativa, tributária, civil e penal a quem lhe der causa, conforme o caso.

DECISÃO ISENTA O CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO DA COFINS

As sociedades de advogados cadastradas na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB vêm travando uma intensa batalha jurídica com a União Federal nos tribunais de todo o país, para terem assegurado o seu direito de não recolherem a Cofins aos cofres públicos, em razão da isenção concedida pelo inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70/91, a qual foi posteriormente revogada com a edição da Lei n.º 9430/96, mas especificamente, pelo seu artigo 56.

O Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negou provimento à Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida favoravelmente à OAB - Seccional do Maranhão, para determinar que os contribuintes se abstivessem do recolhimento da Cofins, reconhecendo, assim, a isenção concedida pela referida Lei Complementar.

Esse entrave jurídico teve seu início com o mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela OAB-MA, o qual foi distribuído ao Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

Inicialmente, o Juiz de primeira instância indeferiu a medida liminar pleiteada, o que motivou a OAB-MA a interpor recurso de agravo ao Tribunal, ao qual foi dado provimento com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em razão da edição da Súmula n.º 276 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que fixou orientação jurisprudencial no sentido de que "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

Posteriormente, o Juiz da 5ª Vara Federal, modificou o seu entendimento inicial e prolatou sentença, concedendo a segurança pleiteada pela OAB-MA, a qual foi confirmada, agora, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

SÃO PAULO
BRASÍLIA
WASHINGTON
LISBOA
PORTO ALEGRE
RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo 228 15º andar Rio de Janeiro RJ Brasil 22250 040
Tel [55 21] 2132 1855 Fax [55 21] 2132 1856 www.cbsg.com.br

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FOCO:

SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PARA SEGUIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Como publicado no Boletim Tributário de março de 2004, a discussão relativa à exigibilidade de depósito recursal para seguimento de recurso voluntário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode ser retomada, pois, em virtude da alteração na composição do quadro de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), diversas decisões têm sido proferidas, em inúmeros processos que versam a respeito da matéria (AI nº 398.933; AI nº 408.914; RE 389.383 e RE 390.513), pugnano a manifestação do Plenário desse Tribunal sobre o tema.

Os contribuintes já não esperavam o desfecho favorável deste pleito, uma vez que o STF firmara entendimento pela constitucionalidade da exigência do depósito de 30% como condição de admissibilidade do recurso voluntário. Inclusive, com o intuito de discutir a exigência do referido depósito no âmbito da Secretaria da Receita Federal, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.922 e 1.976, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias, respectivamente, tendo sido os pedidos de liminar formulados nestas ADIns indeferidos pelo STF.

No entanto, em recente despacho proferido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, foi determinada a suspensão do julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, onde se discute a obrigatoriedade do depósito recursal para a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (RE nº 410.237). Segundo a decisão, o sobrestamento do recurso justifica-se pela possibilidade de a matéria ser revista em função da nova composição do STF.

Somos da opinião de que, em que pese o entendimento prévio contrário firmado pelo STF, a exigência do depósito de 30% do valor do

depósito recursal para a interposição de recurso ao CRPS, como condição de admissibilidade de recurso voluntário, é manifestamente inconstitucional, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, do direito de petição e da isonomia.

Saliente-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa se estendem, inclusive, aos processos administrativos, sendo constitucionalmente assegurado aos contribuintes a interposição de recursos nesta esfera, afastando-se, em conseqüência, a exigência de qualquer garantia ou obrigação, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Tal exigência também é ilegal, em nossa opinião, por violação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a interposição de recurso em âmbito administrativo, sendo certo que, com a obrigatoriedade da realização do aludido depósito, a suspensão da exigibilidade em decorrência da interposição de recurso passa a ser apenas de parte do montante discutido (70%), já que a outra parcela depositada (30%) passa a ter a sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III.

Assim, face às razões apresentadas e às recentes manifestações do STF, deverá ser retomado o debate sobre a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio para seguimento de recursos voluntários no âmbito do INSS, sendo certo que as violações ao texto constitucional e ao CTN são flagrantes.

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail do Departamento Tributário do CBSG: tributario.cbsg@cbsg.com.br.

SÃO PAULO
BRASÍLIA
WASHINGTON
LISBOA
PORTO ALEGRE
RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo 228 15º andar Rio de Janeiro RJ Brasil 22250 040
Tel [55 21] 2132 1855 Fax [55 21] 2132 1856 www.cbsg.com.br